



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.356, DE 2011 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG. Nº 17/2011

Dispõe sobre a prova oral em concursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2140/2003. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL-2140/2003 PASSE A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SEJA SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a prova oral em concursos públicos para dar mais objetividade a essa forma de avaliação.

Art. 2º A prova oral em concurso público somente poderá ser aplicada se prevista expressamente em lei.

Art. 3º A prova oral não poderá ter caráter eliminatório, sendo considerada apenas para efeito classificatório.

Art. 4º A pontuação da prova oral não poderá exceder a vinte por cento do total de pontos do concurso público.

Art. 5º A prova oral deverá ser gravada em vídeo, sendo assegurado o direito de o candidato usar as imagens para a interposição de recurso.

Art. 6º A prova oral deverá ser aplicada por uma banca de, no mínimo, três examinadores.

§ 1º. É vedada a comunicação entre os examinadores acerca da nota atribuída ao candidato.

§ 2º A nota deverá ser atribuída segundo critérios objetivos, previstos no edital do concurso.

§ 3º A quantidade de perguntas da prova oral e o tempo de arguição deverão ser publicados no edital do concurso.

§ 4º O examinador deverá fundamentar por escrito a nota atribuída ao candidato.

Art. 7º A banca examinadora deverá publicar, em até quarenta e oito horas, o espelho de respostas da prova oral.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei à prova de didática em concurso público para docentes.

Parágrafo único. A prova de didática deverá ser precedida de prova escrita sobre metodologia de ensino.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu à Comissão de Legislação Participativa sugestão de projeto de lei com intuito de disciplinar a aplicação de provas orais em concursos públicos.

A sugestão apresentou-se viável e o seu conteúdo mereceu, da Comissão, a transformação em projeto de lei.

Segundo a entidade autora da sugestão, o objetivo da proposição é coibir fraudes em concursos públicos, pois tem havido abuso por falta de critérios objetivos.

Há muitas reclamações, principalmente nos processos seletivos para docente em Universidades, que priorizam excessivamente a prova oral/didática, muitas vezes, não observando o princípio da impessoalidade.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e alinhada, também, com o princípio da moralidade na administração pública.

Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

SUGESTÃO Nº 17, DE 2011

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere projeto de lei para regulamentar a prova oral em concursos públicos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Sugere o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, por meio da proposição em epígrafe, projeto de lei para regulamentar a prova oral em concursos públicos.

A entidade autora apresenta como argumento de sua iniciativa a necessidade de ferramentas inibitórias de fraudes em concursos públicos com prova oral. Nesse sentido destaca as muitas reclamações decorrentes de processos seletivos para docente em Universidades Públicas, que priorizam excessivamente a prova oral.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, nos termos regimentais, oferecer parecer à Sugestão nº 17, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não identificamos óbices de natureza constitucional ou jurídica para a conversão da presente sugestão em projeto de lei.

Quanto ao mérito, entendemos que o caráter subjetivo, próprio das provas orais, exige o estabelecimento de normas específicas para garantir a impessoalidade e a moralidade do certame.

Para tanto, acertadamente, a proposição sugere a limitação da pontuação das provas orais a 20% do total dos pontos do concurso, privilegiando a prova escrita, cuja objetividade é inerente a sua natureza. Nesse mesmo sentido, a proposição sugere a vedação do caráter eliminatório das provas orais, bem como a obrigação da prova ser gravada em vídeo para que as imagens possam ser utilizadas pelo candidato que desejar interpor recurso.

Discordo, no entanto, da proposta de estender as regras restritivas às provas práticas, pois essas, dadas as suas particularidades, merecem disciplinamento próprio. Exemplificando, não seria sensato limitar a pontuação ou suprimir o caráter eliminatório de uma prova prática para motorista, digitador ou salva-vidas. Observe-se que, nesses casos, a prova prática é essencial na avaliação

da aptidão do candidato para aquelas atividades, devendo, portanto, ter maior pontuação e caráter eliminatório.

Pelo exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 17, de 2011, na forma do anexo projeto de lei.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2011.

Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 17/2011
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Dispõe sobre a prova oral em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a prova oral em concursos públicos para dar mais objetividade a essa forma de avaliação.

Art. 2º A prova oral em concurso público somente poderá ser aplicada se prevista expressamente em lei.

Art. 3º A prova oral não poderá ter caráter eliminatório, sendo considerada apenas para efeito classificatório.

Art. 4º A pontuação da prova oral não poderá exceder a vinte por cento do total de pontos do concurso público.

Art. 5º A prova oral deverá ser gravada em vídeo, sendo assegurado o direito de o candidato usar as imagens para a interposição de recurso.

Art. 6º A prova oral deverá ser aplicada por uma banca de, no mínimo, três examinadores.

§ 1º. É vedada a comunicação entre os examinadores acerca da nota atribuída ao candidato.

§ 2º A nota deverá ser atribuída segundo critérios objetivos, previstos no edital do concurso.

§ 3º A quantidade de perguntas da prova oral e o tempo de arguição deverão ser publicados no edital do concurso.

§ 4º O examinador deverá fundamentar por escrito a nota atribuída ao candidato.

Art. 7º A banca examinadora deverá publicar, em até quarenta e oito horas, o espelho de respostas da prova oral.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Lei à prova de didática em concurso público para docentes.

Parágrafo único. A prova de didática deverá ser precedida de prova escrita sobre metodologia de ensino.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu à Comissão de Legislação Participativa sugestão de projeto de lei com intuito de disciplinar a aplicação de provas orais em concursos públicos.

A sugestão apresentou-se viável e o seu conteúdo mereceu, da Comissão, a transformação em projeto de lei.

Segundo a entidade autora da sugestão, o objetivo da proposição é coibir fraudes em concursos públicos, pois tem havido abuso por falta de critérios objetivos.

Há muitas reclamações, principalmente nos processos seletivos para docente em Universidades, que priorizam excessivamente a prova oral/didática, muitas vezes, não observando o princípio da impessoalidade.

Trata-se, portanto, de medida de justiça e alinhada, também, com o princípio da moralidade na administração pública.

Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 17/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edivaldo Holanda Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Fernando Ferro, Glauber Braga, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Waldir Maranhão, Erivelton Santana, Fátima Bezerra e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
